Proc. n.º 1016/2021
REQUERENTE:
REQUERIDA:

Resumo da sentença para efeitos do art. 6.º da Lei 144/2015, de 8.11:

1. No âmbito da responsabilidade objetiva, a obrigação de indemnizar não depende da verificação de culpa por parte do sujeito que leva a cabo a atividade de distribuição de energia elétrica;

2- Nos termos e para os efeitos do artigo 509.º do Código Civil, a condução e entrega de energia constitui uma atividade criadora de perigos especiais, que obriga o sujeito que a desenvolve e dela retira determinadas vantagens a indemnizar pelos danos causados a terceiros.

3. Não se tratando de danos que resultem da própria instalação e estando em causa a condução e entrega de energia elétrica, a responsabilidade do sujeito apenas será de afastar se os danos forem devidos a causa de força maior.

1. Relatório

1.1. A Requerente, referindo que, no dia 9.01.2021, por volta das 19:00h, ocorreu um conjunto de falhas de eletricidade que provocaram problemas em várias habitações e áreas comuns no prédio conhecido por do qual é proprietária da fração do primeiro andar esquerdo, em alega ter reclamado os danos causados pela sobretensão identificada pelo piquete no dia (que especifica resultarem de uma falta de neutro, que conduziu à entrada de outra fase, dobrando a corrente normal de 220 para 440V), mas que a Requerida se recusou a assumi-los. Mais identificou os prejuízos causados num valor total de 413,44 €, discriminando: reparação do esquentador (264,45 €); impressora, sem reparação possível (49,99 €); 3 (45,00 €); (54,00 €).

Termina pedindo que a Requerida seja condenada a assumir os prejuízos que lhe foram causados.

1.2. A Requerida apresentou contestação escrita, na qual alegou, no essencial, que:

«(...)

2. DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA
6.º A aqui Reclamada, exerce em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho

de (cf. art.os 31.º,35.º, 70.º e 71.º do DL n.º 29/2006, de 15/02, alterado pelo DL 215-A/2012, de 08/10, e art.os 38.º e 42.º do DL n.º 172/2006, de 23/08, alterado pelo DL 215-B/2012, de 08/10, e no art. 1.º do DL n.º 344-B/82 de 1/09).

7.º Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica os locais de consumo que tenham contratado com os diferentes comercializadores legalmente constituídos no mercado livre ou regulado o fornecimento de energia elétrica.

8.º Em virtude de um contrato celebrado em 22-02-2020 entre e o comercializador legalmente constituído a Reclamada abastece de energia elétrica, o local de consumo no . referente a uma habitação localizada na DOC.01

Por conseguinte,

9.º A Reclamada desconhece o aqui Reclamante, pelo que o mesmo carece de legitimidade na presente reclamação, exceção que desde já invoca, com as legais consequências. Isto posto,

10.º O local de consumo do Reclamante é alimentado em regime de baixa tensão normal, com 6,90kva de potência contratada.

11.º O abastecimento de energia provém do Posto de transformação e distribuição - PTD em rede subterrânea, sendo que o local de consumo do Reclamante é alimentado através de um cabo em cobre . (armário de distribuição) e a partir deste com um cabo em cobre .

12º A identificada rede de incluindo a da Reclamante. Certo é que,

13.º Quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se - e encontram-se - em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas.

14.º Com efeito o Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objecto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas.

15.º Já a linha aérea de média tensão é igualmente objecto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização.

16.º Concluindo, toda a rede elétrica que abastece o local de consumo do Reclamante encontrava-se – e encontra-se – devidamente estabelecida e em condições normais de exploração.

17.º Para tanto, foi determinante a atuação da Reclamada que cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa.

3. DOS FACTOS

18.º A Requerente fundamenta a sua pretensão na ocorrência de um incidente, verificado pelas 19.00horas do dia 09-01-2021 (conforme melhor resulta da reclamação). Sucedeu que,

19.º Em virtude do reporte de uma avaria, pelas 19.49horas a requerida gerou automaticamente o incidente a que atribuiu o nº .

20.º Tendo prontamente promovido a deslocação do piquete técnico ao local.

21.º Lá chegados, os técnicos verificaram que o incidente ocorreu por força de uma avaria no quadro elétrico da instalação do prédio onde se insere a habitação da Reclamante. Na verdade,

22.º A avaria ocorreu na instalação particular – isto é, a jusante da rede elétrica pública, situação alheia à Reclamada.

23. Não tendo sido efetuada nenhuma intervenção ou reparação pelo piquete da No entanto,

24.º A Reclamada constata que no dia 09-01-2021, pelas 20.44horas ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão que abastece o Reclamante, que ficou registado sob o número conforme Doc. 03 que aqui se junta e se dá por integralmente reproduzido para os devidos efeitos legais

25.º Este incidente foi caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 133 minutos. DOC.03

26.º E, teve origem na fusão de fusível de baixa tensão no que entrou em sobrecarga devido ao frio intenso que se fez sentir no mês de Janeiro de 2021, com especial incidência no período compreendido entre o dia 01 e o dia 10. DOC.04 (Tabela 1-Resumo Sinótico Mensal do Boletim Climático do IPMA)

27.º Certo é que os fusíveis instalados na rede de Baixa tensão são elementos de proteção da própria instalação, que fundem de forma a evitar a ocorrência de sobrecargas que danifiquem a rede de distribuição e/ou a própria instalação individual; sucede que,

28.º Assim que o fusível fundiu, o abastecimento de energia elétrica à instalação do reclamante foi interrompido; certo é que,

29.º Os fusíveis são elementos de proteção instalados na rede de distribuição e a sua fusão - ou seja, atuação - é um facto normal e comum na exploração da rede e na distribuição de energia, daqui resultando apenas uma interrupção do fornecimento, de tal sorte,

30.º O piquete da Reclamada substituiu o fusível em causa, repondo o fornecimento de energia pela 02.30H do dia 10-01-2021. DOC.03. De todo o modo e sem conceder,

4.DA INEXISTÊNCIA DE CULPA E DE NEXO CAUSAL

31.º A interrupção do fornecimento de energia provocado pela fusão do fusível não é suscetível de produzir quaisquer danos em equipamentos ligados à rede; com efeito,

32.º A interrupção do fornecimento de energia elétrica, nas circunstâncias em apreço, produz nos equipamentos ligados à rede um efeito semelhante àquele que ocorre quando se desliga um simples interruptor; na verdade,

33.º O que sucedeu no caso versado nos autos foi que a tensão nominal de referência na instalação do requerente, fixada em 230 volts, simplesmente oscilou entre 230 volts e 0 volts; sucede que,

34.º Tal oscilação não configura qualquer sobretensão ou variação anormal de tensão na instalação de consumo do Reclamante, corresponde, antes, a uma simples interrupção no fornecimento de energia elétrica; por outro lado,

35.º Todos os equipamentos ligados à rede elétrica são concebidos de forma a suportar este tipo de variação de tensão que é normal na exploração de qualquer rede de distribuição de energia elétrica; deste modo,

36.º [28.º] A interrupção verificada no caso em apreço não é suscetível de provocar os danos alegados pelo Reclamante, pois todos os equipamentos deverão estar aptos a suportar os seus efeitos, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo de vida útil;

37.º [29.º] Caso sejam demonstrados os alegados danos pelo reclamante - o que apenas se admite por exposição de raciocínio - os mesmos terão sido provocados por defeito da instalação individual do reclamante, nomeadamente por defeito, avaria ou antiguidade do condutor terra da instalação, por antiguidade dos equipamentos, ou por incumprimento das normas técnicas aplicáveis à conceção e construção desses equipamentos ou ainda à falta de adequada proteção; aliás

38.º [30.º] A Reclamada admite que o Reclamante tivesse outros equipamentos ligados à rede, sendo certo que os mesmos não sofreram quaisquer danos; certo é que,

39.º [31.º] Certo é que a Reclamada em nada contribuiu para a ocorrência deste incidente, uma vez que cumpriu o seu dever de conservação e manutenção da linha de baixa tensão.

40.º [32.º] De resto, conforme exposto supra, a linha de baixa tensão e o posto de transformação e distribuição, encontravam-se em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instalada de acordo com as regras técnicas e de segurança previstas.

41.º [33.º] Mais ainda, a Reclamada inclui a linha num plano de manutenção preventiva e sistemática, tendo realizado múltiplas ações de manutenção e conservação. Na verdade,

42.º [34.º] Por esse motivo não existiu qualquer "Sob-Tensão" ou "falta de neutro" pelo menos com origem na rede explorada pela reclamada, conforme o alegado na Reclamação.

43.º [35.º] Na verdade, não houve quaisquer alterações da tensão fora dos parâmetros previstos na regulamentação aplicável, designadamente da Norma E ressalte-se,

44.º [36.º] O evento sub judice não é idóneo de provocar os danos que alega ter sofrido o Reclamante;

45.º [37.º] Aliás, a reclamação da última assume caracter excecional, tendo em conta que dentro do universo das instalações de consumo abastecidas pela rede em causa, apenas existe a reclamação da aqui reclamante. Isto posto,

46.º [38.º] Atentas as características físicas e técnicas do incidente em apreço, conclui-se que os danos alegadamente pela Reclamante – a se terem verificado – não tiveram a sua causa na rede elétrica explorada pela Reclamada; por este motivo,

47.º [39.º] A Reclamada declinou - e declina – qualquer responsabilidade por tais danos, conforme resulta das missivas que enviou ao Reclamante.

5. DOS ALEGADOS PREJUÍZOS

48.º [40.º] A Requerida desconhece a existência, extensão, ou valor dos danos que alega o Requerente ter sofrido.

49.º [41.º] O artigo 342.º do Código Civil estatui que "Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do mesmo".

50.º [42.º] Todavia, salvo melhor opinião, o Requerente não carreou para os presentes autos quaisquer elementos que permitam extrair a conclusão de que sofreu prejuízos;
51.º [43º.] Nem tão pouco que tivessem origem na rede elétrica explorada pela Reclamada;
52.º [44.º] Pelo que, é inelutável concluir inexistência de qualquer fundamento de facto ou de Direito que permita anuir ao pedido formulado pelo Reclamante.
53.º [45.º] Em tudo o mais, a demandada impugna os factos vertidos na reclamação nos termos do artigo 574.º do Código de Processo Civil, por se tratarem factos decorrentes da vida da Reclamante, dos quais desconhece e não tem a obrigação de conhecer.
54.º [46.º] Por último, impugnam-se todos os documentos juntos à reclamação e que não sejam da exclusiva autoria da ora Reclamada.
55.º [47.º] Por se desconhecer da letra e da assinatura desses documentos, dá-se por impugnada a veracidade dos mesmos nos termos do artigo 374.º do Código Civil».

Termina pedindo que a matéria alegada por exceção seja declarada procedente e em consequência absolvida a Requerida da instância, ou, caso assim não se entenda, a ação intentada declarada improcedente por falta de prova e fundamento dos factos alegados, absolvendo-se a Requerida do pedido.

2. Da (i)legitimidade ativa

Na sua contestação, a Requerida veio invocar a ilegitimidade do Requerente em virtude de o abastecimento de energia elétrica ao local de consumo referente à habitação em causa nos autos, resultar de contrato celebrado, em 22.02.2020, entre e o comercializador legalmente constituído,

Tendo em conta que a natureza e fundamento da jurisdição arbitral recomendam a simplificação e agilização dos procedimentos e que os meios de resolução alternativa de conflitos devem privilegiar uma abordagem aos litígios baseada nos interesses das partes, e verificando-se que, efetivamente, a Reclamação tinha sido apresentada por pessoa que não tinha poderes para o fazer, mas pelo seu marido, foi concedido prazo à referida para junção de procuração a favor deste para a representar em juízo, sem oposição da Requerida.

A interessada na sanação da exceção dilatória, supriu a invocada ilegitimidade processual mediante junção aos autos de procuração (a fls. 56), na qual conferiu poderes ao marido para a representar no presente processo.

Assim, por se encontrar sanado o pressuposto processual em falta, julga-se improcedente a exceção dilatória de ilegitimidade ativa.

3. Objeto do litígio e questão de direito a solucionar

Em face do exposto nos pontos anteriores, o objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste à Requerente o direito a ser ressarcida por danos

alegadamente infligidos pela Requerida, que computou em 413,44 €, o que implica resolver a questão da verificação dos requisitos constitutivos do invocado direito à indemnização, nos termos do instituto da responsabilidade civil.

4. Fundamentos da sentença

4.1. Os factos

4.1.1. Factos provados

De entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

a) A Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de

b) A Requerente, enquanto consumidora, é sujeito de contrato de fornecimento de energia elétrica relativo a local de consumo referente a uma habitação localizada na – facto que se julga provado com base no artigo 8.º da contestação;

c) Na qualidade de operador da rede elétrica pública, a Requerida abastece de energia elétrica, em regime de baixa tensão normal, com 6,90kva de potência contratada, o local de consumo referido em b), através do Posto de transformação e distribuição em rede subterrânea, sendo que o local de consumo da Requerente é alimentado através de um cabo em cobre – facto que se julga provado com base nos artigos 11.º da contestação e no depoimento da testemunha em audiência de julgamento;

d) A identificada rede de BT alimenta 90 instalações na saída 1, incluindo a da Requerente – facto que se julga provado com base no artigo 12.º da contestação;

e) A referida rede tem mais de 30 anos – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente e no depoimento das duas testemunhas da Requerida;

f) Em virtude do reporte de uma avaria, pelas 19:49h, a Requerida gerou automaticamente o incidente a que atribuiu o nº – facto que se julga provado com base no artigo 19.º da contestação e no documento 2 junto com a mesma;

g) Na sequência do referido na alínea precedente, a Requerida fez deslocar um piquete técnico ao local – facto que se julga provado com base no artigo 20.º da contestação, nas declarações do representante da Requerente e no depoimento de todas as testemunhas;

h) Os técnicos que efetuaram a visita ao local, reportaram à Requerida que o incidente ocorreu por força de uma avaria no quadro elétrico da instalação do prédio onde se insere a habitação da Requerente, a jusante da rede elétrica pública – facto que se julga provado com base nos artigos 21.º e 22.º da contestação e no documento 2 junto com a mesma;

i) No dia 09.01.2021, pelas 20.44h ocorreu um incidente na rede elétrica em baixa tensão que abastece a Requerente, que ficou registado sob o número caracterizado por uma interrupção da energia elétrica com a duração total de 133

minutos – facto que se julga provado com base nos artigos 24.º e 25.º da contestação e no documento 3 junto com a mesma;

j) O incidente da alínea precedente teve origem na fusão de fusível de baixa tensão no que entrou em sobrecarga, devido ao frio intenso que se fez sentir no mês de janeiro de 2021, com especial incidência no período compreendido entre o dia 01 e o dia 10 – facto que se julga provado com base no artigo 26.º da contestação e no documento 4 junto com a mesma;

k) O piquete da Requerida substituiu o fusível em causa, repondo o fornecimento de energia pela 02.30h do dia 10.01.2021 – facto que se julga provado com base no artigo 30.º da contestação;

l) A Requerente e o seu marido remeteram à Requerida diversas reclamações, por correio eletrónico – pelo menos, a 24.01.2021, 25.01.2021 e 17.02.2021 –, nas quais relatavam que, no dia 9.01.2021, por volta da 19:00h, "falhas de eletricidade" e "pico de corrente", exigindo a reparação dos danos que alegaram terem sido provocados em eletrodomésticos da sua habitação – facto que se considera provado com base nos documentos juntos pela Requerente com a reclamação, a fls. 5, 14 e 15, respetivamente;

m) No período indicado nas reclamações a que se aludiu (pelas 19:00h), a instalação da Requerente foi afetada por vários incidentes que tiveram origem na atuação das proteções da rede de distribuição de baixa tensão da Requerida (fusão de fusíveis), devido à vaga de frio que se fazia sentir – facto que se julga provado com base na mensagem de correio eletrónico da Requerida constante do documento 10 junto com a reclamação, a fls. 15;

n) Os incidentes referidos na alínea precedente causaram interrupções e reposição de eletricidade – facto que se julga provado com base na mensagem de correio eletrónico enviada pela Requerida à Requerente, em 11.02.2021, constante do documento de fls. 45, junto pela Requerida na audiência de julgamento, nas declarações do representante da Requerente e no depoimento da testemunha

o) A sobretensão com origem na rede elétrica explorada pela Requerida provocou um estrondo no quadro elétrico do prédio da Requerente, que começou a deitar fumo – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente e no depoimento da testemunha

p) No preciso momento em que ocorreu o facto descrito na alínea precedente, a rua onde a habitação da Requerente se localiza ficou privada de iluminação pública, e algumas casas dessa mesma rua e da rua ao lado ficaram sem energia elétrica – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente e no depoimento da testemunha

q) O fornecimento de energia elétrica ao prédio onde se situa a habitação da Requerente (bem como das outras casas referidas na alínea anterior) e a iluminação pública da rua em que este se situa, só veio a ser reposta depois da meia-noite – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente e no depoimento da testemunha

r) O prédio onde se localiza a habitação da Requerente, bem como a instalação elétrica desse prédio, tem mais de 30 anos – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente;

s) A instalação elétrica do local de consumo da Requerente foi vistoriada no dia 13.04.2018, por técnico da no âmbito do serviço "Funciona" – facto que se julga provado com base no documento de fls. 58;

t) Os incidentes das precedentes alíneas m) a q) provocaram danos no esquentador e na impressora da Requerente – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente;

u) A reparação do esquentador teve um custo de 264,45 € – facto que se julga provado com base na fatura de 19.01.2021, a fls. 5;

v) A impressora, que havia sido comprada em 2018 pelo preço de 49,99 €, não pôde ser objeto de reparação e foi substituída por uma nova, comprada no dia 22.01.2021, pelo preço de 79,99 € – facto que se julga provado com base na fatura de 05.12.2018, de fls. 6, e na fatura de fls. 55, respetivamente;

x) Na altura dos incidentes das precedentes alíneas m) a q), para além do esquentador e da impressora, a Requerente tinha ligados à rede, pelo menos, um frigorífico, uma televisão e uma máquina de lavar, sendo que estes dois últimos estavam protegidos por aparelhos protetores contra sobretensões – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente;

x) No dia 21.01.2021, a administração do condomínio do prédio onde se situa a habitação da Requerente, remeteu à Requerida uma reclamação, invocando que "*no passado dia 9 de janeiro de 2021, por volta das 19h ocorreram um conjunto de falhas de eletricidade que provocaram problemas em várias habitações da área envolvente ponto no prédio em questão, verificou-se em vários apartamentos e por diversas vezes a falta e retoma de eletricidade que provocaram danos no sistema elétrico do prédio, no sistema de intercomunicação e nas lâmpadas das áreas comuns, bem como em eletrodomésticos particulares*" – facto que se julga provado com base na mensagem de correio eletrónico constante do documento de fls. 47, junto pelo representante da Requerente na audiência de julgamento;

aa) A Requerida respondeu à reclamação referida na alínea precedente mediante mensagem de correio eletrónico do dia 4.02.2021, declinando qualquer responsabilidade, referindo que não tinha ocorrido qualquer anomalia na rede de distribuição, mas antes na instalação de utilização particular – facto que se julga provado com base na mensagem de correio eletrónico constante do documento de fls. 52, junto pelo representante da Requerente na audiência de julgamento;

bb) A 9.01.2021, o armário de distribuição, em chapa, com cerca de 30 anos, que serve, entre outros, o prédio da Requerente, estava enferrujado, tinha a fechadura partida e as portas abertas – facto que se julga provado com base nas declarações do representante da Requerente e no depoimento das testemunhas

cc) Na sequência da reclamação apresentada, no dia 6.09.2021, pelo administrador do condomínio do prédio onde se localiza a habitação da Requerente, a Requerida efetuou a conservação do armário de distribuição – facto que se julga provado com base nas mensagens de correio eletrónico constantes do documento de fls. 46 e 50, respetivamente, juntos pelo representante da Requerente na audiência de julgamento.

4.1.2. Factos não provados

Tendo em conta o objeto do litígio, com pertinência e relevância para a boa decisão da causa, além dos factos alegados que se encontram em contradição com os descritos no ponto 4.1.1. *supra*, julga-se não provado que:

1. Quer o Posto de Transformação, quer a rede de baixa tensão encontravam-se – e encontram-se – em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e estabelecidos de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas;

2. O Posto de Transformação está equipado com fusíveis do tipo APC (alto poder de corte), sendo objeto de ações de fiscalização e de manutenção periódicas;

3. A linha aérea de média tensão é igualmente objeto de inspeções regulares, estando incluída num plano de manutenção preventiva sistemática que inclui uma série de ações de fiscalização;

4. Toda a rede elétrica que abastece o local de consumo da Requerente se encontrasse devidamente estabelecida e em condições normais de exploração;

5. A Requerida cumpriu os seus deveres de zelo, conservação e manutenção da rede elétrica em causa;

6. A avaria objeto da reclamação de consumo ocorreu na instalação particular – isto é, a jusante da rede elétrica pública, situação alheia à Requerida.

7. O piquete enviado na sequência do reporte de uma avaria, pelas 19:49h, não tenha efetuado nenhuma intervenção ou reparação;

8. Os incidentes das alíneas m) a q) dos factos provados, tenham provocaram danos noutros equipamentos para além do frigorífico e da impressora.

4.1.3. Motivação das decisões em matéria de facto

O Tribunal formou a sua convicção apreciando livremente, e à luz das regras da experiência comum, o conjunto da prova produzida nos autos, recorrendo ao exame dos documentos juntos ao processo pela Requerente e pela Requerida, às declarações prestadas pelo representante da Requerente (marido desta) na audiência de julgamento bem como aos depoimentos das testemunhas ouvidas, mais considerando factos instrumentais que resultaram da instrução e discussão da causa [artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil].

Apesar da cautela com que valorou a prova por declarações – imposta pelo facto de se tratar de um meio probatório assente nas afirmações de pessoa assumidamente interessada no objeto do litígio (no caso, marido e representante da Requerente) –, o Tribunal considerou que aquele se apresentou em audiência arbitral a relatar de forma objetiva, isenta e sem hesitações, os factos que eram do seu conhecimento direto, sendo por isso possível extrair, com suficiente segurança, a partir das suas declarações, nalguns casos com apoio no depoimento das testemunhas ou em suporte documental, parte da matéria provada. Na verdade, o marido e representante da Requerente, que com ela habita, reformado, cursou o antigo 5º ano do curso de eletromecânica, e demonstrou ter conhecimentos na área da eletricidade.

A testemunha engenheiro, funcionário da Requerida a prestar funções na manutenção e reposição do serviço de abastecimento na área de no depoimento que prestou, não revelou um conhecimento detalhado da situação em apreço nos presentes autos, embora, por força do exercício das suas funções, tenha fornecido explicações genéricas sobre casos similares que auxiliaram o Tribunal a contextualizar o caso *sub judicio*. Começou por referir que a própria participação do incidente, feita pelo administrador do condomínio, referia que o quadro do prédio estava avariado e cheirava a queimado e, desse facto, extraiu a conclusão de que o problema surgido só podia ter origem na própria instalação desse prédio. Acrescentou que o armário de distribuição abastece mais prédios e que não foram reportados outros incidentes para este dia e hora relativos a prédios servidos por esse armário.

A testemunha eletricista, funcionário há mais de três anos de empresa que presta serviços à Requerida, pessoa que integrava o piquete a que se alude na alínea g), no seu depoimento assumiu que já não se lembrava da avaria que tinha ocorrido na casa da Requerente, nem sequer se tinha aberto alguma tampa no quadro do prédio.

Para além do que ficou dito a propósito de cada decisão em matéria de facto, importa acrescentar, concretamente quanto que os factos das alíneas f), g) e h) que eles correspondem, em grande parte, ao que foi alegado pela Requerida nos artigos 19.º a 22.º da contestação (bem como no documento 2 junto com a mesma), salvo quanto àqueles pontos cuja apreciação se relega para a fundamentação da matéria de facto não provada.

Também as decisões de facto vertidas nas alíneas i), j) e k assentaram, sobretudo, na versão relatada pela Requerida nos artigos identificados da contestação, bem como nos documentos n.ºs 3 e 4 (juntos a fls. 39 e 40 a 42). É certo que a testemunha quando confrontado com o documento de fls. 3 junto à contestação, relativo ao incidente ocorrido no dia 09.01.2021, pelas 20.44h, na rede elétrica em baixa tensão que abastece a Requerente, e teve origem na fusão de fusível de baixa tensão no que entrou em sobrecarga – a que aludem as identificadas alíneas da matéria julgada provada e os artigos 24.º e seguintes da contestação – assumiu que não tinha conhecimento dele e que, depois de analisar o referido documento n.º 3 da contestação, acabou por concluir que esse incidente se reportava a um posto de transformação que não alimenta o local de consumo da Requerente, embora se situe em zona próxima da habitação daquela. A testemunha afirmou que o PT da Requerente esteve sempre ativo, a não ser que tivesse havido "reengates" na linha de média tensão que às vezes, com perturbações atmosféricas, disparam e voltam a ligar. Porém, a versão apresentada por esta testemunha, quanto ao aludido incidente, não foi considerada credível pelo Tribunal, por contrariar a própria versão assumida pela Requerida na contestação. Face aos elementos probatórios disponíveis, assim, o Tribunal não teve dúvidas quanto à veracidade da versão dada pela Requerida na contestação, sobre a ocorrência deste incidente.

Os factos julgados provados nas alíneas m) e n), resultaram, essencialmente, das mensagens de correio eletrónico nelas indicadas. Assim, na mensagem de correio

eletrónico que a Requerida enviou à Requerente a 26.02.2021 (constante do documento 10 junto com a reclamação, a fls. 15), fez aquela constar que, "***No período indicado***, *a sua instalação foi afetada por vários incidentes que tiveram origem na atuação das proteções da nossa rede de distribuição de baixa tensão - fusão de fusíveis, devido à vaga de frio que afetou o nosso País*" (negrito e sublinhado nosso) – embora acrescentasse, de seguida, que "*Os referidos incidentes não são suscetíveis de causar danos em equipamentos, pois estes são construídos para suportar estas situações*". Ora, tendo em conta que a mensagem em causa constituía resposta às reclamações identificadas na alínea l), e que estas, por sua vez, situavam o incidente participado pelas 19:00h, não pôde o Tribunal deixar de julgar provado que os vários incidentes reportados naquela mensagem se tinham verificado pelas 19:00h (precisamente o "período indicado"). Aliás, o facto a que se vem aludindo encontra apoio no documento elaborado pela Requerida e junto por esta na audiência, a fls. 45 (que constitui parte do processo da própria Requerida sobre a reclamação da Requerente), no qual se aponta como motivo do incidente a "*FALTA DE FASE NA BAIXA TENSÃO*", e do qual consta a indicação: "*Fusível fundido no PT ou caixa de proteção*".

Por outro lado, na mensagem de correio eletrónico enviada pela Requerida à Requerente, em 11.02.2021, constante do documento de fls. 45, junto pela Requerida na audiência de julgamento, aquela fez constar que "*Os prejuízos que nos reclama não podem ter sido causados pelas interrupções e reposições de eletricidade*". A ocorrência daquelas interrupções e reposições foi confirmada pelo representante da Requerente que, nas suas declarações, relatou com detalhe que, no dia e hora em que sucederam os factos relatados nas alíneas o), p) e q) se encontrava dentro da habitação, e como, num primeiro momento, as luzes começaram a piscar para, minutos depois, se ouvir o estrondo no quadro do prédio – acrescentando que, ato contínuo saiu à rua, onde se encontrou com vários vizinhos, e verificou que não havia iluminação pública na rua e que várias casas da mesma rua e da rua ao lado tinham ficado sem energia. Também a testemunha vizinho da Requerente à data dos factos apreciados, morador no mesmo edifício, referiu que, antes de estourar o quadro, se apercebeu das mudanças de intensidade das luzes do apartamento onde vivia, acrescentando que, nessa mesmo momento, o forno da sua casa também ligava e desligava e começou a deitar fumo. No seu depoimento, acrescentou ainda que, depois de rebentar o quadro, esteve na rua com vários vizinhos, do prédio e das outras casas que também tinham ficado sem energia elétrica, até depois da meia-noite, e que só depois dessa hora voltou a haver eletricidade nas casas e se acendeu a iluminação pública.

A imputação causal do estrondo no quadro elétrico do prédio da Requerente à sobretensão com origem na rede elétrica explorada pela Requerida, constante da alínea o) dos factos que se julgaram provados, encontra-se suportada, além do mais, pelos factos vertidos nas duas alíneas subsequentes. Na verdade, se estivessem em causa meras interrupções do fornecimento de energia elétrica verificadas na instalação de consumo da Requerente, seria legítimo questionar se elas se revelariam aptas, por si só e em termos puramente naturalísticos, à produção dos alegados danos, se não existissem nos autos outros elementos probatórios idóneos a fundar uma convicção,

minimamente objetivável, da ocorrência de um fenómeno elétrico suscetível de justificar os danos alegadamente causados nos equipamentos da Requerente e, por conseguinte, da sua relação de causalidade com a avaria de tais equipamentos. Simplesmente, como ficou provado, no preciso momento em que estourou o quadro elétrico do prédio, também a rua onde a habitação da Requerente se localiza ficou privada de iluminação pública, e algumas casas dessa mesma rua e da rua ao lado ficaram sem energia elétrica. Acresce que o fornecimento de energia elétrica ao prédio onde se situa a habitação da Requerente (bem como das outras casas referidas na alínea anterior) e a iluminação pública da rua em que este se situa, só veio a ser reposta depois da meia-noite. Na verdade, pelas razões expostas *supra*, face aos elementos probatórios disponíveis, o Tribunal não teve dúvidas de que as perturbações ocorridas na rede de distribuição em BT necessariamente foram causa dos danos nos equipamentos da Requerente.

Que os incidentes das precedentes alíneas m) a q) provocaram danos no esquentador e na impressora da Requerente, foi facto que se julgou provado com base nas declarações do representante da Requerente. Tal facto encontra suporte, porém, quanto ao esquentador, na data de emissão da fatura da respetiva reparação (19.01.2021) e, quanto à impressora, que não podendo ser reparada, foi substituída por uma nova, na data da emissão da fatura desta última compra (22.01.2021).

Relativamente ao facto que ficou consignado na alínea bb), quanto à antiguidade e estado de conservação do armário de distribuição, à data dos factos em causa nos autos, para além das declarações do representante da Requerente e do depoimento da testemunha foi determinante o depoimento de eletricista que trabalha na empresa que presta serviços à Requerida. Este último acrescentou que foi chamado a intervir nesse mesmo armário, uns meses mais tarde, porque a porta estava sempre a aparecer aberta. Perguntado sobre se esse armário também teria verdete ou ferrugem, a aludida testemunha referiu que mesmo por dentro aparece sempre, até mesmo no barramento.

Relativamente aos factos não provados sob os pontos 1. a 5., nenhuma prova foi produzida nos autos, nem documental nem testemunhal nem de qualquer outro tipo.

Quanto ao facto vertido no ponto 6., é forçoso concluir que a Requerida, sobre quem impendia o ónus probatório (cf. artigo 342.º, n.º 2 do Código Civil), não logrou provar a existência de qualquer "anomalia" que tenha emergido na instalação particular (e da responsabilidade) da Requerente, sendo certo que a ficha informativa da instalação elétrica do local de consumo da Requerente, de fls. 58, constitui forte indício do seu bom estado de conservação e funcionamento em 2018.

O Tribunal julgou não provado que o piquete enviado na sequência do reporte de uma avaria, pelas 19:49h, não tenha efetuado nenhuma intervenção ou reparação. Relativamente à intervenção do piquete chamado pelo condomínio do prédio onde se situa o local de consumo dos autos, a testemunha limitou-se a relatar o que lhe teria sido contado pelos elementos do piquete, baseando o seu depoimento no conhecimento que tem sobre a forma em que normalmente a Requerida atua nestas situações. Aliás, relevantemente, acabou por admitir que não sabia se o piquete em causa tinha efetuado qualquer intervenção, admitindo a hipótese de ter sido o piquete a "dar energia ao cliente". Por sua fez, a testemunha que integrou o piquete,

não se recordava do serviço efetuado, como se referiu. De resto, nem o representante da Requerente, nas suas declarações, nem a testemunha por esta arrolada, no seu depoimento, forneceram informações que o Tribunal considerasse seguras quanto à questão em apreço.

Finalmente, atenta a regra de distribuição do ónus da prova plasmada no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, decidiu o Tribunal julgar não provado que o incidente das alíneas m) a q) dos factos provados tenha provocado danos noutros equipamentos para além do frigorífico e da impressora. Na verdade, apesar das declarações do representante da Requerente quanto à matéria se reputarem de sérias, o certo é que não foi junta aos autos qualquer prova documental sobre a matéria, sendo que os documentos de fls. 7 e 9 constituem simples consultas de preços sobre os outros equipamentos referidos na reclamação, realizadas em março de 2021, que o Tribunal considerou insuficiente para prova dos prova dos requisitos constitutivos do seu direito a tutela ressarcitória (e da correspetiva obrigação de indemnizar da Requerida).

4.2. Do direito

A Requerida, conforme ficou provado, exerce a atividade de distribuição de energia elétrica em alta, média e baixa tensão no concelho de em regime de concessão de serviço público.

A pretensão indemnizatória da Requerente relativamente aos danos patrimoniais sofridos em virtude da avaria dos equipamentos elétricos instalados na sua residência, alegadamente decorrente de incidentes verificados na corrente elétrica, terá de fundamentar-se na responsabilidade civil da Requerida. Como é sabido, o problema da responsabilidade civil reconduz-se a saber quem, em que condições e em que medida, deve suportar o dano: se o próprio lesado; ou um terceiro"[1].

O Sistema Elétrico Nacional (SEN) representa o conjunto de sujeitos, infraestruturas e normas que sustentam e enquadram o processo de fornecimento de eletricidade em Portugal. À luz da sua atual configuração normativa, o SEN assenta, por um lado, numa sucessão de relações jurídicas, económica e juridicamente autonomizadas, que se estabelecem entre os vários sujeitos que operam no mercado da energia elétrica e integram a sua cadeia de valor (a qual compreende as etapas de produção, transporte e distribuição e consumo), e, por outro lado, no princípio da separação entre as várias atividades do setor elétrico, nomeadamente as atividades de distribuição e de comercialização.

O contrato de uso das redes celebrado entre o comercializador e o operador da rede de distribuição de energia elétrica – ou seja, o vínculo negocial por intermédio do qual o operador da rede se obriga a proporcionar o gozo das infraestruturas que tem a seu cargo para o fim de nelas fazer transitar a eletricidade e de nelas criar pontos de ligação (de receção e de entrega de eletricidade) –, constitui um contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade.

Por essa razão, o contrato de fornecimento de energia elétrica "*configura-se, assim, rigorosamente, como um contrato misto de compra e venda e prestação de*

[1] Paulo DUARTE, Casos Práticos de Solicitadoria – Direito das Obrigações, Almedina, 2018, p. 92.

serviço por terceiro, cabendo ao comercializador, única contraparte do utente no contrato, a venda da eletricidade e a promessa da prestação do serviço pelo terceiro operador da rede, consubstanciada na instalação e manutenção do contador, na entrega da eletricidade e na medição do consumo"[2].

Por força desse contrato, portanto, fica o operador da rede de distribuição (a aqui Requerida), devedor da respetiva prestação relativamente ao utente beneficiário (a aqui Requerente), que terá o direito de exigi-la nas devidas condições. Designadamente, cabe à Requerida cumprir com as obrigações de segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento de energia elétrica, de acordo com o artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás[3].

Seguindo de perto o entendimento de Pedro FALCÃO, ao qual se adere, "*podendo o utente exigir do operador da rede, enquanto detentor da instalação transmissora de energia elétrica, a entrega da eletricidade, e exigi-la em condições de segurança, enquanto titular do respetivo crédito por força da relação de cobertura formalizada no contrato de uso das redes, poder-se-á dizer que o operador da rede, ao violar esta obrigação, incorre em responsabilidade contratual, que concorrerá com a sua responsabilidade extracontratual*"[4] e, neste concurso de responsabilidades, deverão conjugar-se as normas próprias de cada regime mais favoráveis ao lesado (no caso, o utente de energia elétrica).

Encontrando-se as partes deste processo ligadas por uma relação jurídica obrigacional, a questão de saber se se concretizam, no litígio em apreço, os pressupostos da obrigação de indemnizar identifica-se com a questão do apuramento dos pressupostos de que depende a responsabilidade civil contratual, cuja afirmação dependerá, sempre, da verificação dos seguintes pressupostos cumulativos: a) prática de um facto ilícito por parte da Requerida ou dos seus auxiliares; b) culpa da Requerida; c) existência de danos sofridos pela Requerente; e d) nexo de causalidade entre o facto ilícito e os danos sofridos.

Na sequência do que se disse a propósito da conjugação das normas próprias de cada regime mais favoráveis ao utente de energia elétrica, importa convocar, quanto às regras aplicáveis no âmbito do ónus da prova, o disposto no artigo 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho (Lei dos Serviços Públicos Essenciais – "LSPE"), segundo o qual "*cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei*".

Esta norma da LSPE, embora se dirija ao prestador do serviço, que, nesta sede e na aceção da LSPE, seria apenas o comercializador, deve considerar-se estendida aos operadores das redes em virtude do aludido contrato a favor de terceiro, em que o terceiro beneficiário é o consumidor de eletricidade.

---

[2] Pedro FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", Revista de Direito da Responsabilidade, Ano 1, 2009, pp. 1025 -1026.
[3] Aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020 da ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, publicado no Diário da República n.º 252/2020, 2.ª Série, de 30.12.2020.
[4] Pedro FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", (cit.), p. 1027.

Desta forma, "*impenderá afinal sobre o operador da rede a prova, não só de que o incumprimento, a confirmar-se, não procede de culpa sua (o que já resultaria das regras gerais e é aqui sublinhado), como também de que não houve sequer incumprimento, restando ao utente lesado a prova do dano e, no limite, do nexo causal, dependendo da interpretação que se faça do referido art. 11.º. Não será, porventura, excessivo considerar-se integrada na prova dos factos relativos ao cumprimento das suas obrigações a de que a entrega da eletricidade nas condições em que foi realizada foi indiferente à produção do dano alegado*"[5].

No caso vertente, atenta a factualidade julgada provada, é forçoso concluir que a Requerida não logrou provar que a entrega da eletricidade, nas condições em que foi realizada, foi indiferente à produção dos danos alegados e provados pela Requerente, como se viu a propósito da motivação da matéria de facto. Pelo contrário, ficou demonstrada a ocorrência de vários incidentes, no período a que a reclamação de consumo identifica, que tiveram origem na atuação das proteções da rede de distribuição de baixa tensão da Requerida (fusão de fusíveis), devido à vaga de frio que se fazia sentir, que afetaram a instalação da Requerente. Mais, face aos elementos probatórios disponíveis, também ficou provado que os incidentes referidos causaram interrupções (seguidas de religação) do fornecimento de energia elétrica na instalação de consumo da Requerente, o que implica que os eletrodomésticos fossem forçados a desligar e a ligar novamente, facto que constitui um incumprimento da obrigação de fornecimento regular e contínuo de eletricidade (dever que, para além de especificamente imposto pelo artigo 5.º do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás, é confirmado pela excecionalidade das hipóteses em que a interrupção é admissível e pela necessidade de pré-aviso que a anteceda – artigo 5.º da LSPE. Julga-se, assim, verificado o incumprimento daquela obrigação, que corresponde, na responsabilidade contratual, ao facto ilícito. Por outro lado, a Requerida não logrou ilidir a presunção de culpa que sobre si impendia (artigo 799.º, n.º 1 do Código Civil), demonstrando, como estava onerada pelo n.º 1 do artigo 11.º da LSPE, que, embora desenvolvendo uma atividade perigosa – sujeita, nomeadamente, aos deveres impostos pelas alíneas a) a d) do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15.02 – em face das circunstâncias do caso concreto e atendendo às suas capacidades, não lhe era exigível diferente atuação. E também não se demonstrou a falta de conformidade da instalação da Requerente, ou dos equipamentos que avariaram, às normas aplicáveis ou às prescrições técnicas, estabelecidas pelas autoridades públicas ou pelo distribuidor de energia elétrica, pelo que não pode deixar de se concluir que a Requerida, também neste particular, não ilidiu a referida presunção de culpa estabelecida no artigo 799.º, n.º 1, do Código Civil.

Importa enquadrar, igualmente, as consequências a dar ao facto de se ter julgado que os vários incidentes, no período que a reclamação de consumo identifica, e que tiveram origem na atuação das proteções da rede de distribuição de baixa tensão da Requerida que afetaram a instalação da Requerente, terem sido determinados pela vaga de frio que se fazia sentir nessa ocasião (como a Requerida referiu). Desde logo, é

[5] Pedro FALCÃO, "Eletricidade e Responsabilidade", (cit.), p. 1028.

importante precisar que esse evento natural não constitui "*caso de força maior*" para efeitos do cumprimento das obrigações de qualidade de serviço de natureza técnica aplicáveis ao SEN. Na verdade, conforme dispõe o artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás, "*Consideram-se casos de força maior as circunstâncias de um evento natural ou de ação humana que, embora se pudesse prever, não poderia ser evitado, nem em si, nem nas consequências danos que provoca*", sendo que, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, tais casos devem reunir "*simultaneamente as condições de exterioridade, imprevisibilidade e irresistibilidade face às boas práticas ou às regras técnicas aplicáveis e obrigatórias*". Ora, é evidente que o frio, em janeiro, não constitui fenómeno natural que preencha as enunciadas condições de imprevisibilidade e de irresistibilidade de que depende a classificação de uma interrupção "*por força maior*", sendo antes suscetível de reconduzir o caso à figura da interrupção "*por causas próprias*", prevista na alínea h) do n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento a que se vem fazendo referência, por se tratar de um acontecimento normal na zona geográfica em que se insere o local de consumo da Requerente, para o qual as infraestruturas destinadas à entrega da energia devem estar preparadas.

Por outro lado, como se viu, a Requerente alegou, e logrou provar, a existência de danos em parte dos equipamentos que identificou e que os aludidos incidentes foram, em concreto, condição *sine qua non* desses danos (ou seja, provou a relação de causalidade entre esses fenómenos elétricos e a avaria de tais equipamentos).

Acresce que o fornecimento de energia elétrica não pode deixar de ser considerado uma atividade perigosa, pela especial aptidão para produzir danos, em virtude da sua própria natureza. Por essa razão estabeleceu o legislador no artigo 509.º do Código Civil a responsabilidade objetiva de todo aquele que tiver a direção efetiva de instalação destinada à condução ou entrega de energia elétrica, apenas permitindo o afastamento desta responsabilidade em casos de força maior ou se ao tempo do acidente a instalação estiver de acordo com as regras técnicas em vigor e em perfeito estado de conservação. Ora, no caso dos autos nem existiu uma circunstância de força maior externa ao funcionamento da instalação de energia elétrica e não controlável pelo operador de rede, nem os danos decorreram da própria instalação.

Resta, assim, a este Tribunal concluir pela responsabilidade da Requerida por não ter logrado afastar a presunção de culpa que sobre si impende pelos danos causados no exercício da sua atividade e, em concreto, no cumprimento da obrigação de segurança no abastecimento de energia elétrica a que está adstrita por força do artigo 5.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento de Relações Comerciais do Setor Elétrico e do Setor do Gás.

No que respeita ao quantum indemnizatório, estabelecem os artigos 562.º a 566.º do Código Civil que se deve procurar reconstituir a situação que existia se não tivesse existido o facto lesivo causador do dano. Se o dano se traduziu em estragos produzidos numa coisa deve proceder-se ao seu conserto ou reparação, dando-se cumprimento ao primado da reconstituição natural estabelecido no artigo 566.º, n.º 1, do Código Civil, exceto se esta se revelar em concreto demasiado onerosa, impossível ou não repare integralmente o lesado.

Assim, relativamente aos equipamentos que se julgaram afetados, tem a Requerente direito a ser ressarcida do valor de 264,45 €, correspondente ao custo da reparação do esquentador, bem como pelo valor que pediu, de 49,99 €, correspondente ao custo da aquisição da impressora em 2018, que não pôde ser reparada.

Procede, assim, parcialmente, o pedido da Requerente, condenando-se a Requerida ao pagamento de uma indemnização, a título de danos patrimoniais, no valor global de 314,44 €.

5. Decisão

Nestes termos, e com base nos fundamentos expostos, julga-se a ação parcialmente procedente e, em consequência, condena-se a Requerida a pagar à Requerente, a título de indemnização, a quantia de 314,44 €.

Notifique-se.

Guimarães, 13.12.2021.

O Juiz Árbitro,

Alberto Saraiva de Menezes